



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 264/2023

---

## PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 294 / 2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE SUBSTITUTIVO Nº 06-2023, QUE VISA ALTERAR A TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PREVISTA NA LEI Nº 4.230, DE 26 DE ABRIL DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO:**

Foi encaminhado o Projeto de Substitutivo nº 06-2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a tabela de vencimento do cargo de Procurador do Município, prevista na Lei n 4.230, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

A proposição foi enviada a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A proposição legislativa em comento, como dito, visa alterar a tabela de vencimento do cargo de Procurador do Município, prevista na Lei n 4.230, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Contata-se que a matéria versada no projeto em questão é de interesse local, nesse sentido atrai a competência legislativa Municipal, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 8º.** Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a “competência” privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como tratar a respeito de servidores públicos municipais, inteligência dos incisos II e IV, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 53.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

**II** - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

[.]

**IV** – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.

Verifica-se que a proposição reduz os valores do cargo inicial de Procurador do Município, e por conseguinte readequa a sua tabela. Tal medida como dito na Justificativa pelo Prefeito, servirá para viabilizar um concurso público, ao cargo. E, como não há nenhum Procurador exercendo o cargo inicial, não há desrespeito à irredutibilidade de vencimentos, prevista Art. 37, inciso XV<sup>1</sup>, da Constituição Federal de 1988:

A alteração na tabela, de modo a reduzir valores de vencimentos, não gera nenhum aumento de despesa, nessa medida não há falar na aplicação do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, não há necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária, pois não há aumento, e ainda é desnecessário apresentar documento que ateste adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e ainda com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sendo assim, constata-se que não há no referido projeto, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência legislativa, quanto a iniciativa, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

---

<sup>1</sup> Art. 37[...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º,  
I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 264/2023

---

### **III) CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE**, do Projeto de Substitutivo nº 06-2023, de autoria do Poder Executivo.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 05 de setembro de 2023.

CICERO  
CARLOS  
COSTA  
BARROS

---

Assinado de forma digital por CICERO CARLOS COSTA BARROS  
Dados: 2023.09.05 10:42:54 -03'00'

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323

JARDISON  
JAMES GOMES  
DA SILVA E  
SILVA:00488106  
303

---

Assinado de forma digital por  
JARDISON JAMES GOMES DA SILVA  
E SILVA:00488106303  
Dados: 2023.09.05 11:01:51 -03'00'